



Prefeitura Municipal de Caçapava

Relatório de Esclarecimento

Número: 088

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Solicitante:

E-mail: CNPJ/CPF:

Data: 12/05/2026

Esclarecimento:

DEFINIÇÃO DE QUNATITATIVO MÍNIMO POR ORDEM DE FORNECIMENTO

À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)
Da Prefeitura Municipal de Caçapava

Prezados,

Na qualidade de potencial licitante interessado no certame em epígrafe, vimos respeitosamente apresentar pedido de esclarecimento acerca das condições de execução previstas no edital, especialmente quanto à ausência de definição de quantitativo mínimo por solicitação de fornecimento no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Conforme verificado, o instrumento convocatório permite a realização de pedidos parcelados, contudo não estabelece parâmetros mínimos para emissão das ordens de fornecimento.

Tal situação suscita dúvida relevante quanto à adequada formação de preços e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação, conforme fundamentos abaixo.

1. Planejamento da contratação e eficiência administrativa – Lei 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios estruturantes das contratações públicas a eficiência, a economicidade e o planejamento (art. 5º).

Além disso, o art. 11 dispõe que o processo licitatório deve assegurar resultado vantajoso para a Administração, considerando não apenas o menor preço nominal, mas a viabilidade da execução contratual.

A inexistência de quantitativo mínimo por pedido pode gerar:

- fragmentação excessiva das entregas;
- aumento significativo dos custos logísticos e operacionais;
- distorção na formação dos preços ofertados;
- potencial desinteresse de fornecedores, reduzindo a competitividade.

2. Equilíbrio econômico-financeiro e proporcionalidade das obrigações

A equação econômico-financeira da proposta pressupõe previsibilidade mínima das condições de execução.

Pedidos em quantidades ínfimas, incapazes de absorver custos fixos de operação (separação, transporte, carga administrativa e emissão fiscal), podem impor ao contratado obrigações economicamente desproporcionais, contrariando a lógica do equilíbrio contratual prevista na Lei nº 14.133/2021 (arts. 11 e 124).

Importante destacar que o SRP não elimina a necessidade de planejamento das requisições pela Administração, devendo estas observar critérios de razoabilidade e viabilidade operacional.

3. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que o Sistema de Registro de Preços deve ser estruturado com planejamento suficiente para evitar distorções na execução e garantir a adequada formação de preços.

Nesse sentido:

O TCU destacou que o SRP deve ser precedido de planejamento adequado e estimativas que permitam aos licitantes avaliar corretamente os custos envolvidos, evitando riscos que possam comprometer a competitividade ou gerar propostas antieconômicas.

Ainda, a jurisprudência da Corte reforça que condições de execução incertas ou excessivamente abertas podem levar à elevação artificial dos preços ou restringir a participação de interessados, contrariando os princípios da economicidade e da ampla competitividade.

4. Pedido de esclarecimento

Diante do exposto, solicitamos:

- a) Informar se existe quantitativo mínimo previsto para emissão das ordens de fornecimento;
- b) Caso não exista, esclarecer como a Administração pretende garantir a viabilidade econômica das entregas e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro frente à possibilidade de requisições em volumes reduzidos;
- c) Avaliar a possibilidade de inclusão de quantitativo mínimo por pedido ou outro critério objetivo que assegure previsibilidade operacional e adequada formação de preços.

Entendemos que o presente esclarecimento contribui para ampliar a competitividade, assegurar propostas mais vantajosas e fortalecer a segurança jurídica do certame, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Desde já, agradecemos a sua atenção.

Resposta:

Senhor licitante, segue resposta da Secretaria requisitante:

"Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa, referente à ausência de definição de quantitativo mínimo por ordem de fornecimento no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), a Administração Pública Municipal esclarece o que segue:

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório em questão foi estruturado em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento, eficiência administrativa, economicidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O objeto licitado será executado mediante Sistema de Registro de Preços, instrumento cuja natureza jurídica pressupõe contratações futuras, parceladas e conforme a necessidade da Administração, não havendo obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos estimados, tampouco possibilidade de previsão precisa e uniforme das demandas de cada requisição.

Nesse sentido, os quantitativos constantes do edital decorrem de estimativas de consumo elaboradas com base no histórico administrativo e nas necessidades projetadas das diversas Secretarias Municipais participantes, sendo inviável à Administração estabelecer quantitativos mínimos fixos por ordem de fornecimento, uma vez que as solicitações ocorrerão conforme demanda efetiva e necessidade superveniente do interesse público.

Importante registrar que a ausência de quantitativo mínimo por requisição não caracteriza irregularidade do certame, tampouco afronta à Lei nº 14.133/2021, especialmente porque:

I – o edital apresenta de forma clara os quantitativos estimados globais, assegurando aos licitantes condições suficientes para formulação das propostas;

II – o Sistema de Registro de Preços possui natureza estimativa e demanda flexibilidade operacional, conforme previsto na legislação aplicável;

III – a Administração observará, durante a execução contratual, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, evitando requisições desarrazoadas ou incompatíveis com a logística ordinária de fornecimento;

IV – eventual definição prévia de quantitativos mínimos por solicitação poderia comprometer a discricionariedade administrativa e restringir a adequada gestão das necessidades reais das Secretarias requisitantes, contrariando o interesse público e a dinâmica operacional do SRP.

Ademais, ressalta-se que a Administração possui o dever legal de preservar a continuidade dos serviços públicos e a supremacia do interesse público, razão pela qual as requisições serão emitidas conforme a efetiva necessidade administrativa, observando-se critérios de conveniência, oportunidade e planejamento interno.

Cumprindo ainda esclarecer que o edital não impõe obrigações desproporcionais aos licitantes, permanecendo preservado o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

Dessa forma, ficam mantidas as condições originalmente previstas no instrumento convocatório, considerando que os elementos constantes do edital são suficientes para elaboração das propostas comerciais e execução do objeto licitado."